

O PROJETO DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Rafael Sérgio de Oliveira
Procurador Federal na PF-Enap

Professor

RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA

- **Mestre** em Direito
- Pós-graduado em **Direito da Contratação Pública**
- **Doutorando** em Ciências Jurídico-Políticas
- **Procurador Federal da AGU** com exercício na PF-Enap



@rafaelsergiodeoliveira



Rafael Sérgio de Oliveira



Rafael Sérgio de Oliveira

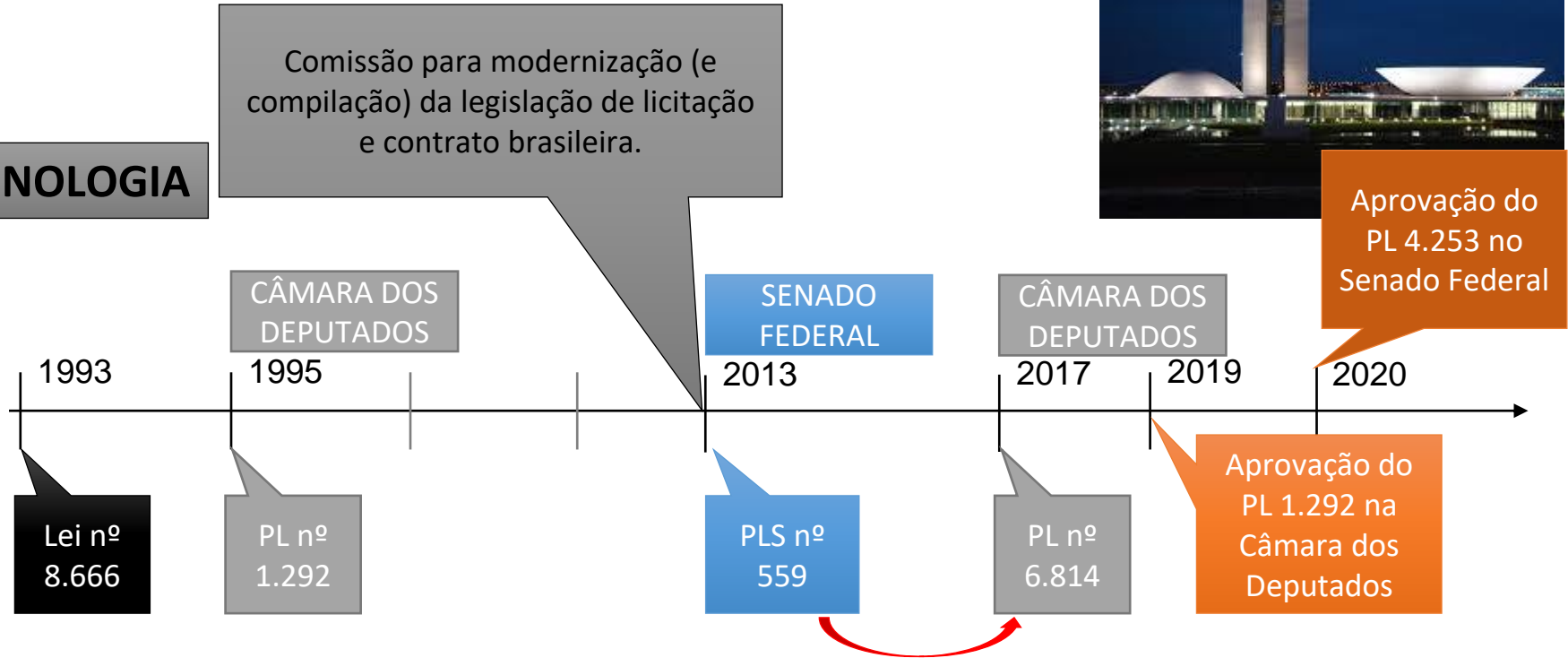
PLANEJAMENTO DA FALA



- Contexto de Criação do PL
- Principais objetivos da reforma do marco legal de contratações públicas brasileiro
- Principais alterações em matéria de Licitações e Contratos
- Considerações Finais

CONTEXTO DE CRIAÇÃO DO PL

CRONOLOGIA

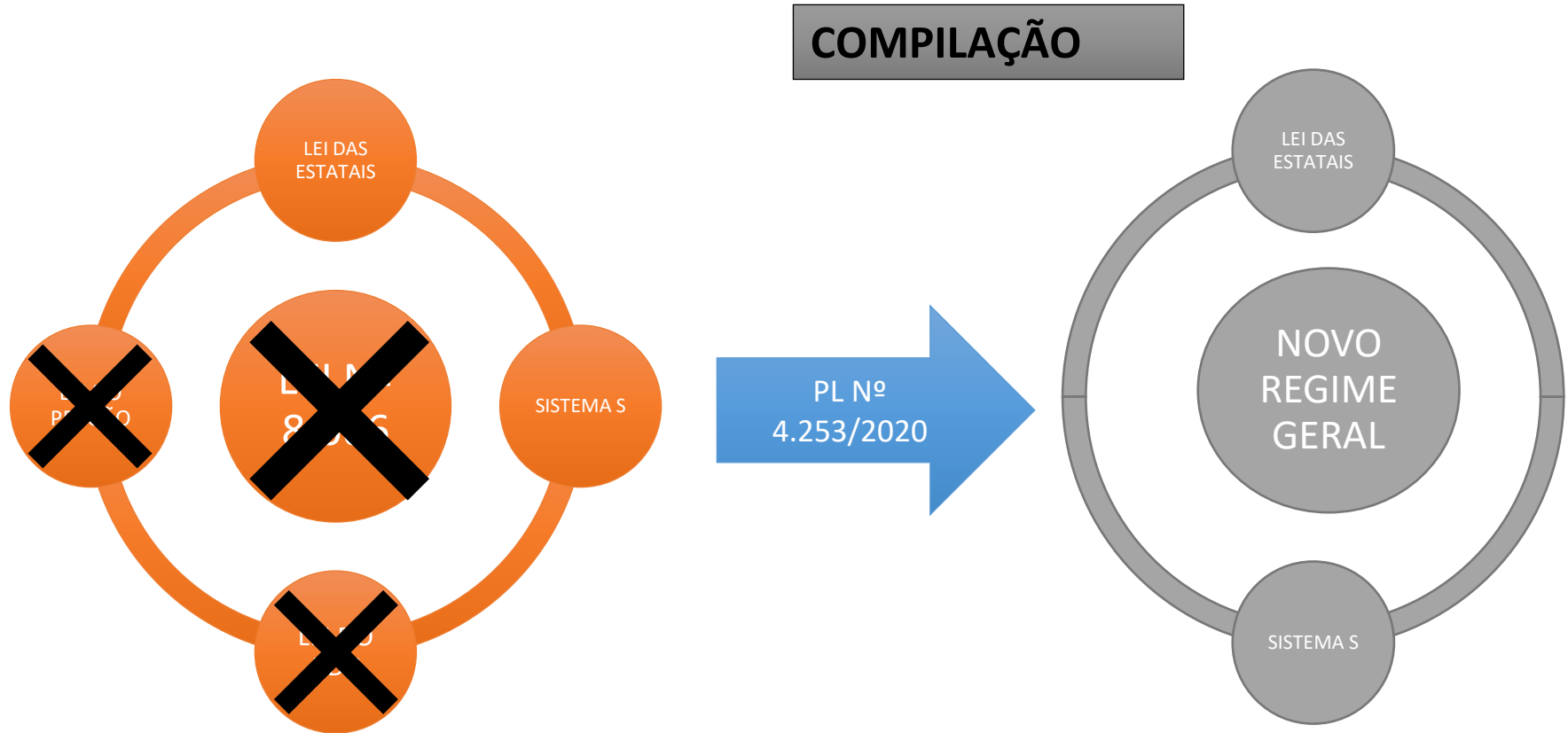


PRINCIPAIS OBJETIVOS DA REFORMA



- **Modernização** do regime geral de contratação pública brasileiro;
- **Compilação** das normas de contratação pública.

PRINCIPAIS OBJETIVOS DA REFORMA



PRINCIPAIS OBJETIVOS DA REFORMA

MODERNIZAÇÃO

- | | |
|---|--|
| 1. Agentes Públicos | 6. Contratação integrada e semi-integrada |
| 2. Integração de instrumentos gerenciais à legislação | 7. Modalidades de Licitação |
| 3. Contratação eletrônica | 8. Modos de Disputa |
| 4. Orçamento sigiloso | 9. Registro cadastral com sistema de reputação |
| 5. Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) | 10. Garantias contratuais |
| | 11. Vigência dos contratos |

AGENTES PÚBLICOS

PROFISSIONALIZAÇÃO

- Criação da figura do **Agente de Contratação** (art. 8º);
- Promoção da **gestão por competências** (art. 7º).

1. Compatibilidade das atribuições do posto efetivo e/ou da formação;
2. Segregação de funções;
3. Certificação profissional.



AGENTES PÚBLICOS

- Quem é o **Agente de Contratação**?

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio à homologação.

ORÇAMENTO SIGILOSO



- O **orçamento estimado** da contratação poderá ter caráter **sigiloso** (art. 24);
- Deverá haver **motivos relevantes** devidamente justificados para tanto;
- O orçamento estimado deve ser tornado público após a fase de julgamento da licitação.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI



- **Solicitação à iniciativa privada** de realização de estudos e projetos para soluções da Administração Pública (art. 80);
- Tem o objetivo de **suprir a assimetria de informação** entre a Administração e o mercado;
- É uma etapa que **antecede a licitação**.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

QUADRO ATUAL
Concorrência
Tomada de Preços
Convite
Concurso
Leilão
Pregão
RFC



COMO SERÁ
Concorrência
Pregão
Diálogo Competitivo
Concurso
Leilão

MODALIDADES DE LICITAÇÃO



- O **pregão** e a **concorrência** são modalidades com ritos idênticos (art. 28);
- É possível dizer que o **pregão** é uma **concorrência** cujo critério de julgamento é menor preço ou maior desconto;
- **Não** caberá pregão para **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, **obras e serviços especial de engenharia** .

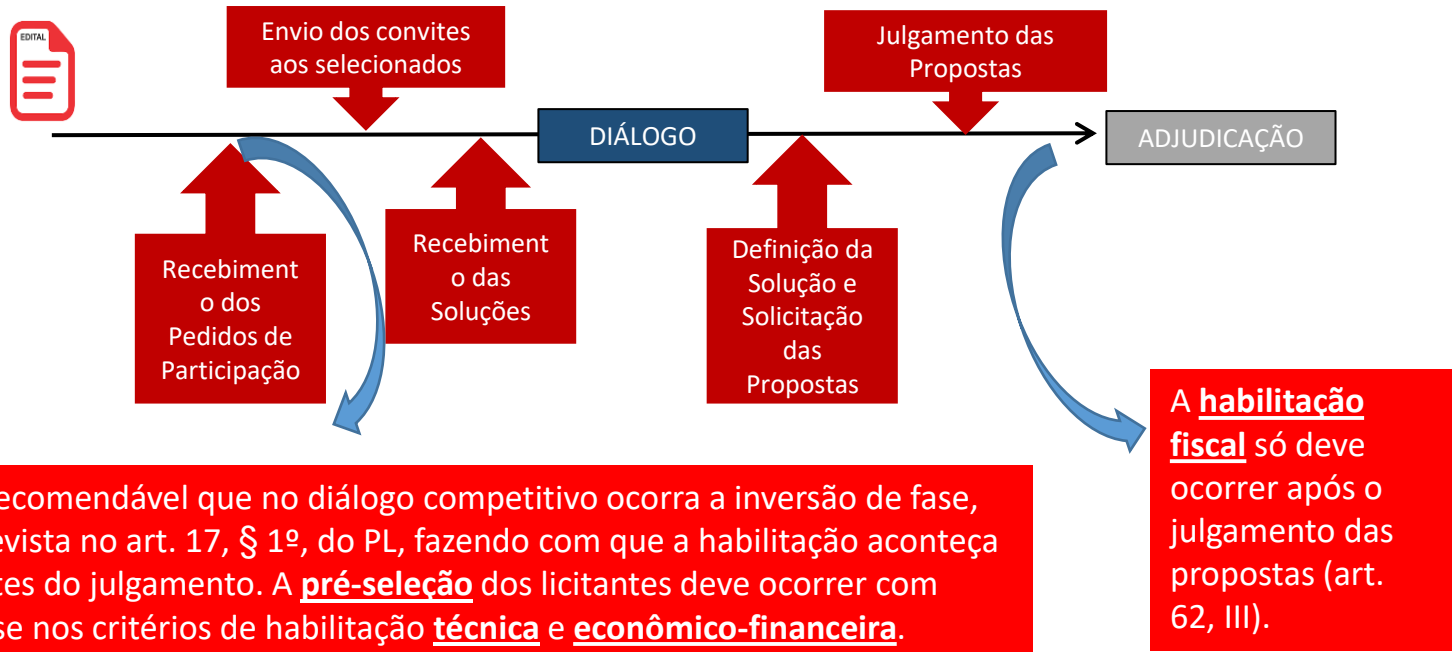
MODALIDADES DE LICITAÇÃO

DIÁLOGO COMPETITIVO

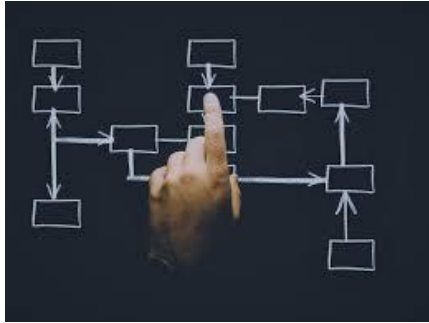
Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (art. 6º, XLII).



DIÁLOGO COMPETITIVO



MODALIDADES DE LICITAÇÃO



- O **procedimento da licitação** seguirá a seguinte ordem (art. 17):
 - ✓ Preparação;
 - ✓ Divulgação do edital de licitação;
 - ✓ Apresentação de propostas e lances, quando for caso;
 - ✓ Julgamento;
 - ✓ Habilitação;
 - ✓ Recurso;
 - ✓ Homologação.

**EM TODAS AS MODALIDADES
PRIMEIRO OCORRERÁ O
JULGAMENTO PARA DEPOIS
ACONTECER A HABILITAÇÃO**

MODOS DE DISPUTA



- **Aberto:** propostas por meio de lances públicos e sucessivos;
- **Fechado:** propostas sigilosos até a data e hora designadas para a divulgação.

Art. 55

PODERÁ HAVER LANCES
INCLUSIVE PARA
CONCORRÊNCIAS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS



- Os **critérios de julgamento** previstos no PL são (art. 33):

- ✓ Menor preço;
- ✓ Maior desconto;
- ✓ Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- ✓ Técnica e preço;
- ✓ Maior lance, no caso de **leilão**;
- ✓ Maior retorno econômico.

CONTRATO DE EFICIÊNCIA

TCU JÁ ADMITE PREGÃO POR MAIOR OFERTA E O PL NÃO FALA NISSO.

CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA



- Já está prevista no RDC (Lei nº 12.462/2011);
- **Contratação Integrada:** consiste numa única contratação na qual estão: o desenvolvimento dos projetos completos e executivo, a execução da obra e serviços e o fornecimento do material (art. 6º , XXXII);
- **Contratação semi-integrada:** consiste numa única contratação na qual estão: o desenvolvimento do projeto executivo, a execução da obra e serviços e o fornecimento do material (art. 6º , XXXIII).

GARANTIAS CONTRATUAIS



- Em regra, a exigência de garantias continua facultativa (art. 95);
- Nas **obras e serviços de engenharia de grande vulto**, poderá haver a exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada de 30% (art. 98).
- *Step in right* (art. 101).

VIGÊNCIA DOS CONTRATOS



- A duração dos contratos será a **prevista no edital, mas com observância da disponibilidade orçamentária** (art. 104);
- Nos casos de serviços e fornecimentos contínuos a duração poderá ser de até 5 anos, prorrogáveis por mais 5 (art. 105).

APLICAÇÃO DA LEI VINDOURA

- O art. 191 do projeto prevê que a vigência do diploma vindouro se iniciaria com a sua publicação;
- Porém, durante os 2 (dois) anos seguintes, ainda vigorariam também a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão e a do RDC, cabendo ao órgão ou entidade licitante escolher se seguiria o novo ou o velho regime (§ 2º do art. 191).



CONCLUSÕES

- O projeto mais compila o que já vigora em leis esparsas e em decorrência de entendimentos jurisprudenciais do que moderniza;
- Há avanços, mas a matriz é a mesma da Lei nº 8.666/1993;
- O modelo é o mesmo porque o projeto prima por um **maximalismo** legislativo?
- Foi bom o PL ter sido aprovado?



Obrigado!

Qualquer dúvida continuo à disposição em:



rafael.lima@agu.com.br



@rafaelsergiodeoliveira



Rafael Sérgio de Oliveira



Rafael Sérgio de Oliveira



**ESCOLA
DA AGU**
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL